



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825059 - RJ (2021/0017190-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADOS : MICHEL GRUMACH - RJ169794
RENATA RODRIGUES DA CUNHA SEPULVEDA LOUZA SALLUM
- RJ208067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por EDUARDO DA COSTA PAES, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"Agravos de Instrumento. Ação civil pública. Atribuição do Ministério Público para instaurar inquérito civil público, bem como para promover ação civil pública na defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso, ou com o objetivo de apurar enriquecimento ilícito de administradores públicos (CF/88, art. 129, III; Lei nº 8.429/82, art. 17; Lei nº 8.625/93, art. 25, IV). Ato de improbidade administrativa. Inquérito civil com o fim de apurar denúncia dirigida à Ouvidoria do Ministério Público, informando que a Prefeitura do Rio de Janeiro pretendia financiar evento de cunho religioso, denominado 'Marcha para Jesus'. Decisão interlocutória que recebeu a petição inicial. Interposição de cinco agravos de instrumento contra a mesma decisão. Presentes as condições da ação ação (CPC/73). Os documentos demonstram que instruem a civil pública indícios mínimos para a verificação da existência, ou não, de ato de improbidade (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 6º), notadamente, quanto à possibilidade, ou não, de inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, artigos 25, 89 e 116). Recursos a que se nega provimento" (fls. 82/83e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 129/135e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravos de Instrumento. Ação civil pública. Atribuição do Ministério Público para instaurar inquérito civil público, bem como para promover ação civil pública na defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso, ou com o objetivo de apurar enriquecimento ilícito de administradores públicos (CF/88, art. 129, III; Lei nº 8.429/82, art. 17; Lei nº 8.625/93, art. 25, IV). Ato de improbidade administrativa. Inquérito civil com o fim de apurar denúncia dirigida à Ouvidoria do Ministério Público, informando que a Prefeitura do Rio de Janeiro pretendia financiar evento de

cunho religioso, denominado 'Marcha para Jesus'. Decisão interlocutória que recebeu a petição inicial. Interposição de cinco agravos de instrumento contra a mesma decisão. Acórdão que manteve a interlocutória. Intenção prequestionadora dos embargantes, que não apontam real contradição, omissão, obscuridade ou erro material, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida, nos limites próprios e estreitos do agravo de instrumento. Embargos desprovidos" (fl. 149e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos artigos: **a**) 489, §1º e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que "deve ser anulado o julgamento dos embargos de declaração, determinando-se que o Eg. Tribunal de origem decida o agravo de instrumento do Recorrente examinando-se os argumentos nele deduzidos, sob a ótica dos arts. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei 8.429/92, 485, VI, do CPC, 180 e 215 da Constituição Federal e 25 da Lei nº 8.666/93" (fl. 184e); **b**) 17, §§6º, 7º e 8º, da Lei 8.429/92 e 485, VI, do CPC/2015, argumentando que, "no caso dos autos, em nenhum momento, registre-se, se deu ao trabalho o *Parquet* de especificar o ato ímprobo praticado, o suposto desvio de conduta ou a obtenção de renda ou vantagem indevida por parte do Recorrente. Absteve-se de identificar eventual conduta ímproba que teria sido praticada pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal e, menos ainda, ocupou-se de fazer a subsunção dela à tipologia dos atos previstos na Lei nº 8.429/92 ou de demonstrar que teria o Recorrente agido com dolo ou culpa" (fl. 188e), bem como que, "não sendo possível identificar, a partir da inicial, o ato de improbidade administrativa praticado pelo Recorrente, é patente a ausência de justa causa e de legitimidade do Sr. Eduardo da Costa Paes para figurar no polo passivo da ação" (fl. 189e), impondo-se, portanto, a rejeição da petição inicial; **c**) 17, §§6º, 7º e 8º, da Lei 8.429/92 e 25 da Lei 8.666/93, uma vez que, "por se tratar de evento realizado por particular, o caso em tela enquadra-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sendo absolutamente inviável qualquer competição entre 'licitantes'" (fl. 191e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões, a fls. 206/229e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 231/239e), foi interposto o presente Agravo (fls. 257/276e).

Contraminuta, a fls. 280/295e.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 318/325e, opina

pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo da Costa Paes, em face de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, a qual recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa.

O Tribunal local negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, conforme se extrai do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, **in verbis**:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO dirigiu ação civil pública a EDUARDO DA COSTA PAES, GUILHERME NOGUEIRA SCHLEDER, SILAS LIMA MALAFAIA, CONSELHO DOS MINISTROS EVANGÉLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — COMERJ e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com base em fatos e indícios apurados no inquérito civil nº 2013.00340867, iniciado a partir de denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público, informando que a Prefeitura do Rio de Janeiro financiaria evento de cunho religioso supostamente organizado pelo Pastor SILAS MALAFAIA.

Narra a exordial que, aos 25.05.2013, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro evento religioso de grandes proporções, denominado 'Marcha para Jesus', amparado em convênio firmado entre o COMERJ — CONSELHO DE MINISTROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com destinação de verba de R\$ 1.600.000,00, situação que, em tese, violaria o art. 19, I, da CF/88.

Três eram as condições da ação no regime do CPC/73 (aplicável ao caso consoante o art. 14 do vigente CPC/15 — 'A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada'): possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de partes. São requisitos de ordem processual em face das quais se afere a viabilidade da ação — 'a atividade jurisdicional, destinando-se a compor as lides, será exercida quanto a uma relação jurídica, identificável por seus sujeitos e pelas coordenadas de tempo e lugar ... (TFR-6ª Turma, AC 157.480-CE, rel. Min Eduardo Ribeiro, j. 12.12.88, v.u., DJU 19.4.89, p. 5. 776)' (nota 33a ao artigo 267, do Código Civil anotado por Theotonio Negrão, 41ª edição, pág. 401).

A verificação das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pela parte demandante na petição inicial (relação jurídica *in statu assertionis*). Provisoriamente, devem ser admitidas, e, por hipótese, consideradas verdadeiras, dado que se cuida de uma concepção abstrata do direito acionário, segundo a teoria da asserção. Nesse sentido a doutrina dominante.

A legitimidade é a pertinência subjetiva para a ação, devendo ser analisada

tanto no polo ativo, como no passivo. Ostentam legitimidade ativa e passiva aqueles que, no plano do direito material, têm o direito e a obrigação, respectivamente, correspondentes ao afirmado na petição inicial, por aplicação da indigitada teoria da asserção, consagrada no direito processual brasileiro.

Os fatos narrados na inicial, com base nessa teoria, demonstram a pertinência subjetiva da ação, dado que, como antes mencionado, se levam em consideração os fatos narrados na exordial. Há interesse de agir, dado que a tutela jurisdicional pretendida é útil e necessária, bem como adequada a via processual eleita, seguindo-se a compatibilidade da pretensão deduzida com o direito material assegurado pela ordem jurídica, daí não se havendo de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.

No tocante à legitimação para agir em sede de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos ou metaindividuais, a indeterminação dos cidadãos envolvidos não permite a sua afetação a um 'titular exclusivo', daí não se enquadrar no esquema tradicional da legitimidade — titularidade do direito.

Rejeitam-se, destarte, as objeções preliminares.

Em consulta ao sistema informatizado deste TJERJ, extrai-se que, nos autos da ACP nº 0165281-88.2009.8.19.0001, foi prolatada sentença que acolheu a pretensão autoral, sobrevindo julgado deste Tribunal de Justiça, parcialmente provido, *verbis*:

(...)

A probidade administrativa pressupõe honestidade, boa-fé e moralidade por parte dos administradores — 'Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível. Se, ao contrário, a improbidade frustra o objetivo da licitação, o responsável pela distorção deve sofrer a aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis' (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 27ª ed., 2014, Ed. Atlas, pág. 247-248). E a licitação — procedimento administrativo necessariamente competitivo, almejando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração — tem fundamento nos princípios constitucionais da moralidade, igualdade de oportunidades, legalidade, impessoalidade, publicidade, assim como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (CF/88, art. 37, *caput*, e Lei nº 8.666/93, art. 3º).

A ação civil pública é meio processual adequado para proteger interesses difusos ou coletivos. No caso de improbidade administrativa, o interesse público é imediato, como instrumento para a proteção de bem cuja preservação concerne a toda a coletividade.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional — ambas aplicáveis, em tese, no exame do caso em testilha.

Em presença desse cenário processual e consoante os documentos que instruem a ação civil pública, extrai-se que o conjunto probatório até aqui entranhado é suficiente à recepção da demanda coletiva, na medida em que contém indícios mínimos para a verificação da

existência, ou não, de ato de improbidade (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 6º), notadamente quanto à possibilidade, ou não, de dispensa de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 25).

Recebida a peça vestibular, a demanda deve ter curso, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais do estado democrático de direito (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

Sopesados os fatos descritos, os argumentos de defesa e a prova até aqui entranhada, a decisão ora hostilizada merece ser mantida, sob pena de ofensa ao preceito constitucional de que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (CF/88, art. 5º, XXV).

Os embargantes perseguem efeitos modificativos. Vero é que o Supremo Tribunal Federal os admite desde que a emenda de omissão, contradição ou obscuridade efetivamente existente repercute sobre as premissas de fato e de direito do julgado, de modo a alterá-lo. Se omissão, contradição, obscuridade ou erro material não houver, não se cogita de efeitos infringentes, tal como ocorre no caso vertente, em que os embargantes almejam por fim desde logo à ação mediante a antecipação do exame meritório, o que descabe. Se, no sentir dos recorrentes, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação da interlocutória e o interesse da parte, o que em nada se assemelha a violação à CF/88, artigos 180 e 215; CPC/15, art. 485; Lei 8.666/93; Lei nº 7.347/85; Lei nº 8.429/92; Lei nº 12.025/11; nem à Lei estadual nº 5.645/17" (fls. 151/156e).

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Por outro lado, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do artigo 489, § 1º, do CPC/2015, o qual sequer foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

No mais, cumpre registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o § 8º do mesmo dispositivo

estampa o princípio **in dubio pro societate** ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita" (STJ, REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A contratação pelo Poder Público de advogados sem procedimento licitatório, sob o enfoque da eventual configuração de ato de improbidade administrativa, tem sido objeto de profundos debates no âmbito desta Corte Superior e, em regra, não admite a rejeição liminar da ação civil. Nesse sentido, o recente precedente: REsp 1385745/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014.

2. **Assim, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.** Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014.

3. O indeferimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa somente é cabível nos casos que o magistrado entender inexistente o suposto ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, hipóteses não configuradas no presente caso.

4. **Portanto, no caso concreto, deve ser considerada prematura a extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. Na hipótese, a Corte Regional entendeu que os fatos e fundamentos jurídicos não foram devidamente especificados pelo MPF, o que inviabilizaria a ação de improbidade administrativa. Desse modo, a decisão que rejeitou liminarmente a demanda (art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92) em relação a

todos os ora recorridos fora mantida.

2. O Ministro Herman Benjamin, em seu voto-vista, não discorda deste Relator quanto à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ em relação aos recorridos Maria Carolina Pereira Caires Costa e Hermínio Braz de Oliveira, cujos atos supostamente ímprobos estão ligados ao Programa Recomeço do Ministério da Educação, uma vez que seria necessário buscar elementos precedentes de prova. Porém, com relação aos réus, Volvo do Brasil Veículos Ltda., Movesa Máquinas Ltda. e Gilberto Mottin Filho, entende que é o caso de recebimento da petição inicial e que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao afastar sumariamente a existência de indícios de improbidade embasado em documentos da CGU, contrariou o dispõe o art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92.

3. Da detida análise dos autos, observo que é o caso de realinhar meu voto.

4. No julgamento 1.303.467/BA, o MPF, ao agravar regimentalmente da decisão que negou provimento ao recurso especial, também impugnou a tese de rejeição liminar da ação de improbidade, tese esta que ficou prejudicada com o acolhimento da violação do art. 535 do CPC, não havendo falar em trânsito em julgado em relação à possibilidade ou não do recebimento da ação de improbidade administrativa.

5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013.

6. No caso em análise, narra-se na inicial a utilização irregular de verbas provenientes da CPDEVASF, porquanto a licitação teria sido supostamente direcionada, conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. O feito deve ter sua regular instrução, porquanto há indícios de direcionamento do processo licitatório da motoniveladora, de modo que o Tribunal *a quo* se precipitou ao manter o indeferimento da inicial com base em documentos da CGU, sem que fosse dada oportunidade de processamento e instrução da ação de improbidade em relação à Volvo do Brasil Veículos Ltda., Movesa Máquinas Ltda. e Gilberto Mottin Filho.

Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório suficiente ao recebimento da petição inicial, nos seguintes termos:

"Narra a exordial que, aos 25.05.2013, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro evento religioso de grandes proporções, denominado 'Marcha para Jesus', amparado em convênio firmado entre o COMERJ — CONSELHO DE MINISTROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com destinação de verba de R\$ 1.600.000,00, situação que,

em tese, violaria o art. 19, I, da CF/88:

'Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público'.

Aforada a demanda e intimados os envolvidos para a apresentação de defesa prévia, sobreveio a decisão interlocutória que recebeu a peça vestibular, observado, destarte, o rito preambular estabelecido na lei de regência.

Em presença desse cenário processual e consoante os documentos que instruem a ação civil pública, extrai-se que o conjunto probatório até aqui entranhado é suficiente à recepção, na medida em que contém indícios mínimos para a verificação da existência, ou não, de ato de improbidade (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 6º), notadamente quanto à possibilidade, ou não, de dispensa de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 25).

(...)

Perceba-se, à vista do posto e contraposto, que a interlocutória hostilizada em nada violou os limites da atuação de que a lei incumbe o juiz no pórtico da ação por improbidade administrativa, traçados pelo dever jurídico processual de receber, ouvidos os réus, a petição inicial, se presentes indícios da ocorrência do denunciado e suposto ato de improbidade administrativa. Este, no caso, consistiria na celebração de convênio ensejador do repasse de alentados recursos (R\$ 1.600.000,00) a entidade privada para o custeio de evento de turismo religioso, sem prévia licitação. A tese a ser discutida, com o inafastável respeito ao contraditório e ao devido processo legal, será, portanto, a de se tal conduta administrativa — independentemente da natureza religiosa do evento custeado pelo poder público municipal — atrairia, ou não, a incidência dos artigos 89 (que tipifica como crime 'dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade') e 116 ('Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração') da Lei nº 8.666/93, cujas normas gerais regem as licitações e suas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em todas as esferas da administração pública brasileira, por força do disposto no art. 22, XXVII, da Constituição da República. Para o Ministério Público autor, a resposta seria afirmativa; para os réus, negativa. Tal é o mérito da demanda, a ser perscrutado e avaliado no curso do processo, que, dada a relevância da questão para o interesse público, não pode ser desde logo encerrado, devendo prosseguir e nada mais podendo ou devendo ser examinado nesta fase preambular" (fls. 96/99e).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, "consoante os documentos que instruem a ação civil pública, extrai-se que o conjunto probatório até aqui entranhado é suficiente à recepção, na medida em que contém indícios mínimos para a

verificação da existência, ou não, de ato de improbidade (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 6º), notadamente quanto à possibilidade, ou não, de dispensa de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 25)" (fls. 96/97e), os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. **VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.** LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ.

1. A tese defendida pelos recorrentes, de violação do art. 535, inciso, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, pois, em verdade, não há omissão ou contradição no acórdão contestado, mas sim resultado contrário aos interesses da parte.

2. Ademais, a ausência de debate específico sobre os artigos de lei apontados como violados, impede, no ponto, a análise da matéria, ante a ausência de prequestionamento. É o que se observa em relação aos arts. 81, parágrafo único, I e II da Lei 8.078/1990; e 3º, 10, II, e da Lei 8.429/1992.

3. **Quanto à apontada violação ao art. 17 da LIA, é certo que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que basta a existência de indícios da prática de atos de improbidade para que seja recebida a exordial.**

4. **De outro lado, rever a conclusão do Tribunal de origem para afastar, na espécie, os indícios mínimos da prática do ato de improbidade administrativa ou acerca do dolo, demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso pela Súmula 7/STJ.**

5. Quanto à legitimidade do Ministério Público, a agravante não trouxe fundamentos para alterar o entendimento externado na decisão recorrida, na medida em que se mostra evidente o interesse público subjacente ao resguardo do patrimônio de empresa pública. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula 329 desta Corte de Justiça, segundo a qual: 'O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público'.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.186.119/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado

Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora